

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**
(REGIME DIFERENCIADO DA LC nº 178/ 2021)- DAM ou DAD

Natal (RN), 02/05/2024 14:32:03

Processo/Documento Nº : 743786 / 2024**Unidade Jurisdicionada : PMDRSEVER****Assunto : Acompanhamento da Gestão Fiscal (Regime Diferenciado da LC nº 178/ 2021)****Período de referência: 6º Bimestre de 2023****Gestor Responsável : FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA (ATUAL PREFEITO)****Conselheiro Relator : MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO****INTRODUÇÃO**

A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação do excesso de despesas com pessoal, apurado ao final de 2021, à razão de, pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecido no art. 20 da LRF.

O Ministério da Economia, em Nota Técnica emitida com intuito de prestar esclarecimentos acerca da apuração da despesa com pessoal (Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME), ressalta que:

"A análise para fins de ingresso no regime especial de recondução aos limites da despesa total com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar no 178/2021, terá como base a despesa apurada o final do exercício. Ou seja, no último quadrimestre ou semestre de 2021, o cálculo da despesa total com pessoal deverá observar integralmente as regras estabelecidas para apuração dessa despesa. "

A Nota Técnica salienta ainda que o disposto no artigo 15 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício de 2021. Esses continuam observando as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

Considerando que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu prazo de 10 anos para a eliminação do excedente da despesa com pessoal apurado em 2021, e que compete a este Tribunal de Contas acompanhar a Gestão Fiscal do Poder/órgão referido em epígrafe, o Corpo Técnico desta Corte de Contas emite as seguintes considerações:

EXAME TÉCNICO

No que concerne a despesas com pessoal, no seu art. 20, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o limite legal de gasto para cada Poder/órgão, definido em percentual da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA do Ente público pertinente, correspondendo, in casu, ao percentual explicitado na Tabela I, à frente demonstrada.

A aferição de tal limite é feita por meio da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, expedido pelo Poder/órgão nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF, mais precisamente, a partir da averiguação dos dados constantes do Demonstrativo das Despesas com Pessoal (Anexo 15 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI), do qual, relativamente ao caso em questão, extrai-se o que se segue:

Tabela X - Apuração do Cumprimento de Limites relativos a Despesas com Pessoal do Poder/órgão - 6º Quadrimestre/Semestre de 2023.

Receita Corrente Líquida - RCL	
Receita Corrente Líquida Ajustada- RCL	
Despesa Total com Pessoal	
% da Despesa Total com Pessoal	
% de Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	%
% de Limite Prudencial (§ único do art. 22 da LRF)	%
% de Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	%

Fonte : SIAI (Anexo XV)/Publicação na Imprensa Oficial do Ente

Com fundamento nos dados apresentados na tabela acima, denota-se que o montante da despesa total com pessoal em análise, explicitado em termos de percentual da RCLA, ficou **abaixo do limite de alerta** definido no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, ficando, assim, dentro do limite legal (art. 20 da LRF).

Cabe lembrar que o referido Poder Público se enquadrou ao final do exercício de 2021 no regime especial de recondução aos limites da despesa total com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Ademais, destaca-se o §3º do art. 27 do Decreto 10.819/2021 o qual reza que o Poder ou órgão que se enquadrar o limite da despesa com pessoal previsto no art. 20 da LRF, antes do prazo final previsto para o regime especial passará a observar as regras do art. 23 da referida Lei a partir do seu enquadramento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Corpo Técnico sugere que seja atestado, nos termos do art. 27, § 4º do Decreto 10.819/2021, ao Poder nominado em epígrafe que houve o enquadramento do referido órgão dentro dos limites legais de despesa com pessoal, com vistas a cientificar o gestor responsável:

A - da obrigatoriedade de atentar as regras do art. 23 da LRF a partir do seu enquadramento ao limite a despesa com pessoal previsto no art. 20 da referida Lei.

1 Art. 27. Para a adoção do regime especial quanto à eliminação do excedente aos limites da despesa com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 3º O Poder ou o órgão que se enquadrar no limite da despesa com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, antes do prazo final previsto para o regime especial passará a observar as regras dispostas no art. 23 da referida Lei a partir desse enquadramento.

§ 4º As hipóteses previstas no § 2º e no § 3º deverão ser atestadas pelo Tribunal de Contas ao qual o ente federativo estiver vinculado

Thazia Cortez Teixeira de Carvalho
Auditora de Controle Externo
0E63FA67E73193A12B9A3B82A34240C2